

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 107/2023

PROCESSO: 3256/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 107/2023

AUTOR: Vereador Geraldo Silva.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no âmbito do município de Araguaína. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº107/2023, de autoria do Vereador Geraldo Francisco da Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3256/2023 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Constituição Federal

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”



Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...] III - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

“**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção e garantia das pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Da mesma maneira, a Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

Art. 24. É de competência comum do município, do estado e da união:
(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia da pessoa com deficiência;

A propositura visa substituir os sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos, buscando evitar perturbação aos estudantes que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa,

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto



favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 107/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 03 de maio de 2024.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

